

- 08723/84 Vema-Car Automoveis Ltda - multa Cr\$ 94.630 - imposto Cr\$ - 96.000.
- 16361/84 Docreira Alvarada Ltda - multa Cr\$ 6.430.260 - imposto Cr\$ 3.827.458.
- 10486/84 Metro Metalurgica Ricardo Ltda - multa Cr\$ 154.310 - imposto Cr\$ 13.534.
- 16416/84 Editora C G Ltda - multa Cr\$ 1.970.000 - imposto Cr\$ 45.481.
- 10421/84 Ferrageira Forj Ltda - multa Cr\$ 439.130 - imposto Cr\$ 44.585.
- 12365/84 Industria de "Arrocerias M.O.V. Ltda - multa Cr\$ 3.119.600 - imposto Cr\$ 9.047.182.
- 10454/84 Holografia e Estamparia Bolege Ltda - multa Cr\$ 335.960 - imposto Cr\$ 163.704.
- 13941/84 Metalvan Ind. Com. de Metais Ltda - multa Cr\$ 2.072.890 - imposto Cr\$ 271.061.
- 19572/84 Olivetti do Brasil S/A - multa Cr\$ 84.830 - imposto Cr\$ 33.119.911.
- 13542/84 Papelaria Lafayette Ltda - multa Cr\$ 32.461.710 - imposto Cr\$ 543.134.
- 04515/85 Adiance Ind. Cog. Produtos Electronicos Ltda - multa Cr\$ - 14.851.520 - imposto Cr\$ 1.335.577.
- 04126/85 Comercial e Importadora Pimar Ltda - multa Cr\$ 114.162.440 - imposto Cr\$ 33.197.895.
- 04136/85 Caixa Comercial Import. Produtos Alimenticios Ltda - multa - Cr\$ 666.354.810 - imposto Cr\$ 113.910.273.
- 04767/85 Carpaca S/A de Maquinas-Ext. Elétrico - multa Cr\$ 70.424.640 - imposto Cr\$ 3.301.200.
- 01682/85 DTF-Distribuidora Paulista de Veiculos Industria e Comercio Ltda - multa Cr\$ 2.539.600.
- 05544/85 Bregaria do Porto S/A - multa Cr\$ 26.634.920 - imposto Cr\$ - 1.862.950.
- 03882/85 Siderurgica de Ferro e Aço Ltda - multa Cr\$ 26.826.190 - imposto Cr\$ 14.492.577.
- 04790/85 Lobo Industria Comercio e Representações Ltda - multa Cr\$ - 10.774.520 - imposto Cr\$ 291.621.
- 04570/85 Distribuidora de Prod. Farmac. Medicinale Ltda - multa Cr\$ 8.048.600 - imposto Cr\$ 2.669.378.
- 04215/85 Replax Ind. Com. Confeç. Gouras Ltda - multa Cr\$ 244.320.
- 03809/85 Salsal Feições Ltda - multa Cr\$ 2.162.380.
- 03816/85 Spillar Equipamentos 7/ Automoveis Ltda - multa Cr\$ 304.860 - imposto Cr\$ 91.712.
- 03432/85 Westey Laboratórios Farmaceuticos Ltda - multa Cr\$ 296.500.

- Processos arquivados de acordo com as decisões, proferidas pelas DJT-1-J-2 - DJT-1-J-3 - DJT-1-J-4
- Seções de Julgamento**
- DJT-1 Seção 1.
 - 15317/83 D.F. Copé & Cia Ltda.
 - 13421/84 Aquários Tinta Moderna Ltda.
 - 03735/84 C. R. I. S/A.
 - 12941/84 Cristiane Automoveis Ltda.
 - 02197/84 Metalurgica Dobres-Bal Ltda.
 - 09978/84 Univel Indústria e Comercio Ltda.
 - 18500/84 Gonçalves Presentes Ltda.
 - 02123/84 Indústria de Calçados Lala Ltda.
 - 07844/84 José Sitovsky
 - 08923/84 Lericional S/A. Comercio e Indústria.
 - 02519/84 Pae Fiação de Felpada S/C Ltda.

RETIPIFICAÇÃO

DJT-1

11493/84 Argal Laminatura de Albas e Resinas Ltda.

1.º Inspetoria Seccional de Fiscalização

Regime Especial de Recolhimento do ICM "Ex-Officio"

Processo : DJT-1-015707/85

Contribuinte : Aduras - Adubos, Rações e Derivados Ltda.

Inscrições : IE 108.932.915 OIC 43.574.615/0001-3º CAE 40.717

Sócios conforme declaração cadastral nº 000948/83:

- Perego Sanchez Arriaga R.G. 2.176.102
- Maldemar Sanchez Sanchez R.G. 2.419.139

O Chefe do FPC-151, de conformidade com o que dispõem os artigos 79 e 490 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias - ICM, aprovado pelo Decreto nº 17.727/81, tendo em vista o que consta do processo acima referido, e:

I - Considerando que o Contribuinte vem sistematicamente recolhendo ICM, efetuando créditos sem respaldo legal, não destacados na documentação de suas compras, protegidas por isenção, motivando a lavratura dos AIIMS 57488-J e 43072-L, no valor de Cr\$ 314.269.546 (trezentos e quatorze milhões, duzentos e oitenta e nove mil, quinhentos e quarenta e seis cruzeiros);

II - Considerando que não obstante a repressão fiscal se fide, consubstanciada nos autos lavrados, continua a apropriar-se de vultosa soma de créditos fiscais destacados em documentos indôneos;

III - Considerando que seu procedimento tem propiciado dano igual e injusta concorrência aos demais contribuintes, que agem com lição no cumprimento de suas obrigações fiscais;

IV - Considerando que compete ao Fisco restabelecer a Justiça Fiscal violada pelo procedimento ilícito do Contribuinte, ou, primordially tomar as medidas acasteladoras necessárias ao resguardo do Erário Estadual;

RESOLVE, aplicar ao Contribuinte o seguinte Regime Especial "ex officio", para pagamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, disciplinado pelas seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA - O Imposto de Circulação de Mercadorias devido nas operações tributadas realizadas pelo Contribuinte, será recolhido depois da saída e antes da entrada de mercadoria no destinatário ou antes da transmissão da propriedade quando a mercadoria estiver depositada em armazém geral ou não transitar por seus estabelecimentos.

CLÁUSULA SEGUNDA - O Contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal da Capital - FPC-150, todas as cópias de notas fiscais de todas as séries em uso, assim como, as que vierem a ser futuramente impressas para que males seja imposto carimbo com os seguintes dizeres: "O destinatário desta nota fiscal só poderá aproveitar, como crédito, o ICM nela destacado, se estiver visto do FPC-150 e se for acompanhado da guia especial de recolhimento - modelo 12-B autenticada mensualmente, que discorde, no número, seu número, data e valor."

CLÁUSULA TERCEIRA - As Notas Fiscais concernentes às operações de que cuida a Cláusula Primeira, serão, após sua emissão, apresentadas ao Posto Fiscal da Capital - FPC-150, para as providências a serem descritas na Cláusula Quinta, ocasião em que será rotulada a via destinada ao Fisco.

Parágrafo Único - Nas demais operações de saída realizadas não compreendidas na Cláusula Primeira, o Contribuinte fica obrigado a apresentar ao Posto Fiscal da Capital - FPC-150, a nota fiscal emitida para efeito de visto e retenção da via destinada ao Fisco.

CLÁUSULA QUARTA - Para aproveitamento do crédito do Imposto de Circulação de Mercadorias destacado em documentos fiscais conforme o disposto nas Seções I e II do Capítulo III do Título III do RICM, o Contribuinte deverá arribá-los ao FPC-150, acompanhados da guiação datilografada em duas vias para adoção das providências contidas na Cláusula Quinta, que conterá no mínimo os seguintes elementos:

- 1- Nome e número da inscrição do emitente;
- 2- Número, série e sub-série da Nota Fiscal e data;
- 3- Valor contábil, valor base de cálculo e ICM destacado em cada documento fiscal; e
- 4- Valor total da base de cálculo e do ICM destacado.

CLÁUSULA QUINTA - O Posto Fiscal da Capital - FPC-150, para controle dos débitos e créditos do ICM, oriundos das providências descritas nas Cláusulas Terceira e Quarta, preencherá Ficha de Controle, em duas vias, visadas pelo Chefe do Posto Fiscal, numeradas sequencialmente, que terão o seguinte destino:

- 1a. via-Posto Fiscal; e 2a. via-Contribuinte.

Parágrafo Único - Sempre que ocorrerem as hipóteses aludidas nas Cláusulas Terceira e Quarta, o Contribuinte fica obrigado a apresentar a Ficha de Controle em seu poder, para efeito de registro das referidas operações.

CLÁUSULA SEXTA - A cada Nota Fiscal emitida para os efeitos da Cláusula Primeira corresponderá uma guia de recolhimento, que terá o seu valor a recolher determinado em função do resultado obtido com os lançamentos efetuados na Ficha de Controle referida na Cláusula anterior.

Parágrafo 1º - Será permitido o uso de uma só guia de recolhimento para várias notas fiscais destinadas a um mesmo comprador, desde que as mercadorias sejam transportadas de uma só vez.

Parágrafo 2º - Tratando-se de vendas efetuadas diretamente a consumidor final, não contribuinte do ICM, a guia de recolhimento se referirá a todas as notas fiscais relativas às operações da espécie e, observadas as demais disposições desta Cláusula, recolhido no primeiro dia útil que se seguir às saídas das mercadorias.

Parágrafo 3º - A guia de recolhimento modelo 12-B será emitida pelo Contribuinte, em 4 (quatro) vias, com indicação do Código de Receita 002 e será submetida a visto no FPC-150, tendo vista data sómente quando autenticada mecanicamente pelo órgão arrecadador competente. As vias terão o seguinte destino:

- 1a., 2a., 4a. e 5a. vias: Secretaria da Fazenda;
- 3a. via: Contribuinte, que a emitirá ao FPC-150 imediatamente após a autenticação;
- 6a. via: Contribuinte, para ser anexada à 1a. via da Nota Fiscal correspondente.

CLÁUSULA SÉTIMA - A escrituração dos livros Registro de Entradas Modelo-1, Registro de Saídas Modelo-2 e Registro de Apuração do ICM Modelo-9, observará o disposto no Capítulo II do Título IV do RICM, ficando condicionado que o montante do crédito apurado no livro Registro de Entradas e o débito apurado no livro Registro de Saídas, guardem conformidade com os registros contidos na Ficha de Controle de que trata a Cláusula Quinta.

Parágrafo Único - O Contribuinte ao proceder a escrituração do livro RICM, lançará no Código 007 - Outros Créditos, com a expressão "Regime Especial" (Processo DJT-1-015707/85), o valor dos recolhimentos efetuados no mês, conforme Cláusula Primeira.

CLÁUSULA OITAVA - Na impossibilidade de o Contribuinte cumprir o disposto neste Regime Especial, devido ao não funcionamento normal do Posto Fiscal e/ou do órgão arrecadador, será observado o que segue:

I - Na primeira hora do expediente do primeiro dia útil que se seguir, o Contribuinte deverá apresentar no Posto Fiscal o talão de onde foi extraída a nota fiscal pertencente à operação, juntamente com duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas da via fixa.

II - O Posto Fiscal visará a guia especial de recolhimento, obedecida a sistemática imposta neste Regime, especialmente ao contido na Cláusula Sexta e seu Parágrafo Primeiro.

III - O Posto Fiscal lavrará na via fixa e nas duas vias suplementares ou duas cópias xerográficas o seguinte termo:

"ICM recolhido por guia especial nº de.....de.....PFC..... em.....de.....de..... (a) Chefe do FPC....."

-retendo uma das vias suplementares ou uma das cópias xerográficas.

CLÁUSULA NONA - Este Regime Especial, que não dispensa o Contribuinte do cumprimento de todas as demais obrigações previstas no RICM, vigorará a partir da data de sua publicação no Diário Oficial do Estado, ou da ciência do Contribuinte, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, mesmo no caso de alteração de razão social ou transferência do estabelecimento e poderá a qualquer momento ser susinado, alterado, cassado, ou no seu final, ter o prazo prorrogado a critério do Fisco.

Parágrafo Único - O presente Regime Especial é expedido em 5 (cinco) vias que terão a seguinte destinação:

- 1a. via - Imprensa Oficial;
- 2a. via - Processo;
- 3a. via - Contribuinte;
- 4a. via - FPC-150 Frontalário; e
- 5a. via - FPC-150 Controle.

Delegacia Regional Tributária de Campinas

Despachos do Delegado Regional, de 5 e 6-12-85

CONTRATANTE: Delegacia Regional Tributária de Campinas

CONTRATADA: EPATIL DO ABC-Prestação de Serviços Ltda.

PROCESSO: DRT/5-1208/85 - Delegacia Regional Tributária de Campinas. AUTORIZO o reajuste, a partir de 18.11.85 e obedecido o percentual proposto, com fundamento no artigo 48, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85 e disposições aplicáveis em vigor, passando a nova base mensal para Cr\$ 9.236.591.

CONTRATANTE: Delegacia Regional Tributária de Campinas

CONTRATADA: SIDERAL -SERVIÇOS GERAIS LTDA.

PROCESSO: DRT/5-2238/85 - 2º volume - Delegacia Regional Tributária de Campinas. AUTORIZO o reajuste, a partir de 18.11.85 e obedecido o percentual proposto, com fundamento no artigo 48, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85 e disposições aplicáveis em vigor, passando a nova base mensal para Cr\$ 9.236.591.

CONTRATANTE: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

CONTRATADA: ETEL-ELEVADORES TÉCNICOS ESPECIALIZADOS LTDA

PROCESSO: DRT/5-1947/83 -DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS.

AUTORIZO o reajuste a partir de 1.11.85, obedecido o percentual proposto, com fundamento no artigo 48, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85 e disposições aplicáveis em vigor, passando a nova base mensal a ser de Cr\$ 259.915.

CONTRATANTE: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

CONTRATADA: VENÍCIO GONÇALVES CIOLEFI

PROCESSO: DRT/5-3169/85 -Delegacia Regional Tributária de Campinas. AUTORIZO o reajuste a partir de 1.11.85, obedecido o percentual proposto, com fundamento no artigo 48, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85 e disposições aplicáveis em vigor, passando a nova base mensal a ser de Cr\$ 360.731.

CONTRATANTE: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

CONTRATADA: INDÚSTRIA VILLARES S/A -DIV-DE ELEVADORES

PROCESSO: DRT/5-3098/85 -Delegacia Regional Tributária de Campinas. AUTORIZO o reajuste, a partir de 1.11.85, obedecido o percentual proposto, com fundamento no artigo 48, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85 e disposições aplicáveis em vigor, passando a nova base mensal a ser de Cr\$ 4.493.592.

CONTRATANTE: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

CONTRATADA: NITEL ELÉTRICBASE LTDA.

PROCESSO: DRT/5-3260/84-Delegacia Regional Tributária de Campinas. AUTORIZO o reajuste pleiteado a partir de 18.11.85, de conformidade com o artigo 48, inciso II, alínea "d", c/c seu § 5º, da Lei nº 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85, passando a nova base mensal para Cr\$ 537.028.

CONTRATANTE: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

CONTRATADA: INDÚSTRIA VILLARES S/A -DIV. DE ELEVADORES

PROCESSO: DRT/5-4659/85 -Delegacia Regional Tributária de Campinas. AUTORIZO o reajuste, a partir de 1.11.85 e obedecendo o percentual proposto, com fundamento no artigo 48, inciso II, alínea "d", § 5º, da Lei 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85 e disposições aplicáveis em vigor, passando a base Mensal passa a ser de Cr\$ 451.973.

CONTRATANTE: Delegacia Regional Tributária de Campinas

CONTRATADA: AERCO DO BRASIL S/A.

PROCESSO: DRT/5-2826/85 - Delegacia Regional Tributária de Campinas. AUTORIZO o reajuste pleiteado pela contratada, obedecidos os percentuais solicitados, no seguinte conformidade:

- a partir de 18.7.85 - 20,68% - Cr\$ 3.889.005
- a partir de 18.9.85 - 8,12% - Cr\$ 4.204.790
- a partir de 18.9.85 - 11,88% - Cr\$ 4.704.317
- a partir de 18.10.85- 9,1% - Cr\$ 5.132.408, com fundamento no artigo 4º, inciso II, alínea "d", c/ o 5º, da Lei 89/72, e no uso das atribuições delegadas pelo artigo 4º-A. da Resolução SF. nº 5, de 18.4.85, conforme consta à fls. 94 do referido processo.

"EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO"

PROCESSO: DRT/4-3139/69

INTERESSADO: Coletoria Estadual de Vinhedo

LOCADOR: SOCIEDADE BENEFICENTE VINHEDENSE

LOCATÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO: 4.415

PRAZO: 5 anos - de 1.4.85 a 31.3.90

ALUGUEL: Cr\$ 500.000

OBJETO: Locação de um imóvel sito na R.Humberto Pascherini nº 315 e 319, em Vinhedo-SP.

VALOR CONTRATUAL: O valor do presente contrato é de Cr\$..... 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), correndo a respectiva despesa, à conta de categoria de programação de despesa de Delegacia Regional Tributária de Campinas-Elemento 3.1.3.2.91-ALUGUEL DE IMÓVEIS, e o saldo restante, à conta de dotações orçamentárias adequadas, dos exercícios futuros.

FINALIDADE: Abrigar as dependências fazendárias de Vinhedo ou outros serviços de interesse do estado.

"EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO"

PROCESSO: DRT/5-3908/85.

INTERESSADO: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

LOCADOR: JESUS SECOMANDI

LOCATÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO: 4454

PRAZO: 25.10.85 à 24.10.90

ALUGUEL MENSAL: Cr\$ 3.000.000

OBJETO: Locação do imóvel sito na Av.José Paulino, 1775, em Paulínia-SP.

FINALIDADE: Abrigar as repartições fazendárias de Paulínia, ou outros serviços de interesse do Estado.

VALOR CONTRATUAL: O valor do presente Contrato é de Cr\$ 180.000.000 (cento e oitenta milhões de cruzeiros), correndo à conta do Elemento 3.1.3.2.91 -ALUGUEL DE IMÓVEIS, programação de despesa da Delegacia Regional Tributária de Campinas, e o saldo restante à conta das dotações orçamentárias adequadas, dos exercícios futuros.

"EXTRATO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO"

PROCESSO: DRT-4-1886/66

INTERESSADO: JOÃO MARTINS

LOCADOR: JOÃO MARTINS

LOCATÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONTRATO: 4439

PRAZO: 2 anos, de 25.5.85 à 24.5.87

ALUGUEL MENSAL: Cr\$ 160.000

OBJETO: Locação do imóvel sito na Praça João Pessoa, 54, em Morungaba-SP.

FINALIDADE: Abrigar as dependências fazendárias de Morungaba, ou outro serviço de interesse do Estado.

VALOR CONTRATUAL: O valor do presente Contrato é de Cr\$ 3.840.000, correndo a conta do Elemento: 3.1.3.2-91 - ALUGUEL DE IMÓVEIS, da programação de despesa da Delegacia Regional Tributária de Campinas, o saldo à conta das dotações orçamentárias adequadas, dos exercícios futuros.

"EXTRATO DO TERMO DE RESCISÃO DE CONTRATO"

PROCESSO: DRT/5-7879/77

INTERESSADO: DELEGACIA REGIONAL TRIBUTÁRIA DE CAMPINAS

LOCADOR: ANTONIO FERRO SOBRINHO

LOCATÁRIO: GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO: 4453

OBJETO: Termo de rescisão do contrato 3892, celebrado em 17.05.83, com validade de 15.5.83 à 14.5.88, da localidade de PAULÍNIA-SP., Rescindido em 25.10.85.

Termo de Renovação de Contrato de Prestação de Serviços

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo - Departamento de Despesa de Pessoal do Estado.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Objeto - Prestação de Serviços Técnicos especializados de computação eletrônica de dados

Prazo de duração - Por mais um prazo de 2 meses, contados a partir de 1º de novembro de 1985 até 31 de dezembro de 1985

Valor - Cr\$ 6.458.043.724, cuja despesa onerará o elemento 3.1.3.2-10, da dotação do orçamento de 1985

Data da assinatura - 9-12-85

Processo SF 20120-84

Contrato - 4475-85

Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do contrato original, não modificadas pelo presente instrumento